SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2910406 - ES (2025/0132804-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	VICTOR BAIAO TAVARES
ADVOGADOS	:	BRUNO DA LUZ DARCY DE OLIVEIRA - ES011612
		IGOR PEREIRA DO ROSÁRIO GUIMARÃES - ES041339
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	ANDRE PIRES GODINHO - RJ100272
		AILTON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA - DF033810
		ALEXANDRE DE CASTRO FAGUNDES RODRIGUES - MG127997
		PEDRO HENRIQUE MARTINS PIRES - ES022942
AGRAVADO	:	KASSILLA CORONA BONINSENHA DEL PUPO
ADVOGADOS	:	BRUNO DA LUZ DARCY DE OLIVEIRA - ES011612
		FRANCISCO SÉRGIO DEL PUPO - ES027368
		IGOR PEREIRA DO ROSÁRIO GUIMARÃES - ES041339
INTERES.	:	CONDOMINIO DO EDIFICIO MONT BLANC

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, "*a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), em recurso especial, exige que, no mesmo recurso, seja indicada e reconhecida a violação do art. 1.022 do CPC para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão que, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei*" (AgInt no AREsp n. 2.398.148/MT,

Documento eletrônico VDA58152210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/07/2026 17:10:03
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 8a3491b6-2416-41ac-b5e9-824070b57a2f

relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).

II. Dispositivo

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA58152210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/07/2026 17:10:03
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 8a3491b6-2416-41ac-b5e9-824070b57a2f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2910406 - ES (2025/0132804-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	VICTOR BAIAO TAVARES
ADVOGADOS	:	BRUNO DA LUZ DARCY DE OLIVEIRA - ES011612
		IGOR PEREIRA DO ROSÁRIO GUIMARÃES - ES041339
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	ANDRE PIRES GODINHO - RJ100272
		AILTON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA - DF033810
		ALEXANDRE DE CASTRO FAGUNDES RODRIGUES - MG127997
		PEDRO HENRIQUE MARTINS PIRES - ES022942
AGRAVADO	:	KASSILLA CORONA BONINSENHA DEL PUPO
ADVOGADOS	:	BRUNO DA LUZ DARCY DE OLIVEIRA - ES011612
		FRANCISCO SÉRGIO DEL PUPO - ES027368
		IGOR PEREIRA DO ROSÁRIO GUIMARÃES - ES041339
INTERES.	:	CONDOMINIO DO EDIFICIO MONT BLANC

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, "*a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), em recurso especial, exige que, no mesmo recurso, seja indicada e reconhecida a violação do art. 1.022 do CPC para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão que, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei*" (AgInt no AREsp n. 2.398.148/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).

II. Dispositivo

3. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA57374847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 07/06/2026 21:33:10
Código de Controle do Documento: 8276d064-e6ff-47df-a2f4-c4adf26913cc

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 707-726) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 701-703).

Em suas razões, a parte alega que houve o prequestionamento implícito e o ficto, os quais teriam sido registrados no acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração.

Sustenta que *"exigir que a Agravante fizesse mais do que provocar o Tribunal de origem e obter deste uma declaração formal dos dispositivos de lei federal violados ou alegasse uma suposta violação do Art. 1.022, do CPC configuraria um formalismo excessivo, rechaçado pelo princípio da primazia do julgamento de mérito, principalmente no caso concreto, em que se está pleiteando única e exclusivamente o cumprimento do Art. 64, §3º, do CPC, qual seja, a remessa dos autos para a Corte Estadual"* (fl. 719).

Reitera a alegação de ofensa ao art. 64, § 3º, do CPC, asseverando que, com o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal, os autos deveriam ter sido remetidos à Justiça estadual, sendo indevida a extinção do feito.

Ao final, pede o provimento do agravo interno.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 730-731).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 701-703):

> Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da ausência de prequestionamento, o que atraiu a incidência das Súmulas n. 211 do STJ e 282 e 356 do STF (fls. 6211-613).
>
> O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 450):
>
> > APELAÇÃO CÍVEL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PROGRAMA “MINHA CASA MINHA VIDA”. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. MERO AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO PROVIDO.
> >
> > 1. Apelação cível interposta em face de sentença que, nos autos de ação de produção antecipada de provas, homologou a regularidade procedimental após a realização de perícia em imóvel para conferir vazamentos e infiltrações oriundos de vícios construtivos, bem como para apurar os culpados pelos danos causados ao Requerente, a extensão do dano e sua forma de solução, e extinguiu o processo com

Documento eletrônico VDA57374847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 07/06/2026 21:33:10
Código de Controle do Documento: 8276d064-e6ff-47df-a2f4-c4adf26913cc

> resolução de mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil - CPC.
>
> 2. O contrato celebrado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, por si só, não é suficiente para atrair a legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para responder por eventual vício construtivo ou atraso na entrega do empreendimento.
>
> 3. O papel desempenhado pela CEF na relação contratual não extrapola o de mero agente financeiro, porquanto limitada ao fornecimento dos recursos para aquisição do imóvel.
>
> 4. Ausente nexo de causalidade que conduza à responsabilidade do agente financeiro, de fatores alheios ao financiamento, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade passiva da CEF.
>
> 5. Recurso provido.
>
> Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 529-531).
>
> Nas razões do recurso especial (fls. 546-563), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente apontou violação do art. 64, § 3º, do CPC/2015, "tendo em vista que o comando legal é expresso na determinação de remessa dos autos para a Justiça Competente, motivo pelo qual merece reforma no que tange a equivocada extinção do feito" (fl. 563 - grifo no recurso).
>
> Pugnou pela remessa do feito para a Justiça estadual.
>
> No agravo (fls. 632-650), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.
>
> Contraminuta apresentada (fls. 657-663).
>
> É o relatório.
>
> Decido.
>
> A alegação de que o processo não deveria ter sido extinto, com resolução do mérito, mas encaminhado à Justiça estadual, em conformidade com o § 3º do art. 64 do CPC/2015, não foi analisada pelo Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos declaratórios. Caberia à parte alegar violação do art. 1.022 do CPC/2015, o que não ocorreu.
>
> Dessa forma, à falta de prequestionamento, incide no caso a Súmula n. 211/STJ.
>
> Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.
>
> Deixo de majorar os honorários advocatícios, na forma do art. 85, § 11, do CPC, porquanto não foram fixados nas instâncias originárias.
>
> Publique-se e intimem-se.

No caso, embora a parte agravante tenha suscitado a questão por meio dos embargos declaratórios, a Corte de origem não se manifestou sobre a matéria tratada no dispositivo legal supostamente descumprido.

Veja-se o que decidiu o Tribunal *a quo*, no julgamento dos aclaratórios (fls. 529-530, grifos do original):

> Conheço dos embargos de declaração, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
>
> Ao proferir o acórdão, o Tribunal cumpre o seu ofício jurisdicional, só podendo alterá-lo nas hipóteses de embargos de declaração ou de correção de erros materiais, conforme artigo 494 do Código de Processo Civil - CPC.

Documento eletrônico VDA57374847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 07/06/2026 21:33:10
Código de Controle do Documento: 8276d064-e6ff-47df-a2f4-c4adf26913cc

> Examinadas as petições dos embargos de declaração, constato que nelas não se contemplam nenhuma das hipóteses de seus cabimentos, insertas nos incisos do artigo 1.022 do CPC.
>
> Com efeito, as questões ali suscitadas revelam que as partes Embargantes visam tão somente rediscutir a decisão desta Egrégia Turma, expediente para o qual não se prestam os aclaratórios, não havendo, ademais, qualquer omissão ou contradição a ser sanada em relação a condenação de honorários advocatícios, visto que não houve fixação na origem, razão pela qual não cabe falar em honorários recursais.
>
> Destaco que na decisão recorrida há menção aos preceitos constitucionais e legais necessários para resolução da presente lide, sendo que "o julgador não se encontra obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão" **(STJ, AgInt no AR Esp 1634087 / SE, SEGUNDA TURMA, Ministro FRANCISCO FALCÃO, POR UNANIMIDADE, D Je 22/10/2020)**.
>
> Outrossim, o artigo 1.025 do CPC dispõe que "consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade."
>
> Pelo exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

Como se observa, em nenhum momento o órgão julgador adentrou na análise da matéria inserta no dispositivo legal que teria sido violado, de modo que, nem mesmo de forma implícita, foi cumprido o requisito do prequestionamento.

Ademais, esta Corte Superior perfilha o entendimento de que a admissão do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC/2015 exige que se aduza, no recurso especial, violação do art. 1.022 do Diploma Processual (art. 535 do CPC/1973), providência não adotada pela parte recorrente.

A propósito:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO RURAL. NOTIFICAÇÃO PREMONITÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. DIREITO DE RETENÇÃO. ESFORÇO IMEDIATO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. RESULTADO: AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
>
> [...]
>
> **2. Não se configura o prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do Código de Processo Civil, pois, além de as teses apontadas não terem sido devidamente ventiladas em embargos de declaração para sanar omissões específicas, o recurso especial não indicou violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil relativamente às questões que se pretende ver apreciadas, o que impede a atuação supletiva desta instância.**
>
> [...]
>
> 8. Agravo conhecido para não se conhecer do recurso especial da arrendatária; recurso especial do corréu conhecido e provido para condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em seu favor, fixados

Documento eletrônico VDA57374847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 07/06/2026 21:33:10
Código de Controle do Documento: 8276d064-e6ff-47df-a2f4-c4adf26913cc

em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido, bem como para majorar em 2% os honorários sucumbenciais devidos pela arrendatária.

(REsp n. 2.123.239/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 12/5/2026 - grifei.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. FICTO. IMPROPRIEDADE. INEXISTENTE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. No caso, ausente violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, visto que agiu corretamente o tribunal de origem ao rejeitar os embargos de declaração por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão atacado, ficando patente o intuito infringente da irresignação.

2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, inexiste a violação do art. 489 do CPC.

3. A falta de prequestionamento das matérias insertas nos dispositivos apontados como violados impede o conhecimento do recurso. Súmula nº 211/STJ.

4. Não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a negativa de prestação jurisdicional, haja vista o julgado estar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pelo recorrente.

5. A ausência de discussão pelo tribunal local acerca da tese ventilada no recurso especial (art. 7º do CPC) acarreta a falta de prequestionamento, atraindo a incidência da Súmula nº 211/STJ.

6. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), em recurso especial, exige que, no mesmo recurso, seja indicada e reconhecida a violação do art. 1.022 do CPC para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão que, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.

7. Na espécie, rever a conclusão da Corte de origem demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório carreado nos autos, procedimento obstado pelo disposto na Súmula nº 7/STJ.

8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que a necessidade de reexame de matéria fática impede a admissão do recurso pelo dissídio jurisprudencial.

9. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.398.148/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024 - grifei.)

Cabe salientar que, quando o acórdão oriundo da Corte local assenta que os dispositivos legais alegadamente violados estão prequestionados, mas não emite juízo de valor a respeito das matérias nele inseridas, a jurisprudência do STJ entende que o requisito do prequestionamento não foi cumprido.

Nesse sentido, confira-se:

Documento eletrônico VDA57374847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 07/06/2026 21:33:10
Código de Controle do Documento: 8276d064-e6ff-47df-a2f4-c4adf26913cc

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA EXCESSIVA DE JUROS DE MORA. QUESTÃO DECIDIDA EM PROCESSO ANTERIOR. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. NÃO-ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1022 DO CPC. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. INTERPRETAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. O conteúdo normativo dos arts. 494, II, e 518 do CPC e do art. 884 do Código Civil não foram objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, nem mesmo implicitamente, apesar da interposição dos embargos de declaração objetivando suprir eventual omissão quanto a esse ponto. Incidência da Súmula 211/STJ.
>
> 2. A fim de que se configure o prequestionamento, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, ou seja, que tenha sido emitido juízo de valor sobre a matéria federal tratada no dispositivo dito violado, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.
>
> **3. O simples fato de o Tribunal *a quo* ter mencionado na ementa do acórdão que os dispositivos legais não foram violados não é suficiente para a admissão do recurso. Isso porque, para que se tenha por atendido o requisito do prequestionamento, não basta que a Corte de origem dê por prequestionado o dispositivo, é indispensável também a emissão de juízo de valor sobre a matéria.**
>
> [...]
>
> 7. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp n. 1.575.611/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 12/4/2021, DJe de 20/4/2021 - grifei.)

Nesse contexto, o fato de o Tribunal *a quo* ter mencionado o art. 1.025 do CPC não afasta o entendimento do STJ sobre a necessidade de indicação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 para que esteja caracterizado o prequestionamento ficto.

Além disso, "*o STJ não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração (Súmula n. 211). Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 1.022 do CPC de 2015, sob pena de perseverar a ausência de prequestionamento*" (AgInt no REsp n. 2.016.756/MS, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 5/12/2022).

Por fim, convém mencionar que, nos termos da jurisprudência desta Corte, é exigido o prequestionamento da questão jurídica suscitada no recurso especial, ainda que se trate de matéria de ordem pública.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA57374847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 07/06/2026 21:33:10
Código de Controle do Documento: 8276d064-e6ff-47df-a2f4-c4adf26913cc

É como voto.

Documento eletrônico VDA57374847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 07/06/2026 21:33:10
Código de Controle do Documento: 8276d064-e6ff-47df-a2f4-c4adf26913cc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.910.406 / ES

Número Registro: 2025/0132804-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50255508220194025001

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: VICTOR BAIAO TAVARES
ADVOGADOS	: BRUNO DA LUZ DARCY DE OLIVEIRA - ES011612
	IGOR PEREIRA DO ROSÁRIO GUIMARÃES - ES041339
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	: ANDRE PIRES GODINHO - RJ100272
	AILTON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA - DF033810
	ALEXANDRE DE CASTRO FAGUNDES RODRIGUES - MG127997
	PEDRO HENRIQUE MARTINS PIRES - ES022942
AGRAVADO	: KASSILLA CORONA BONINSENHA DEL PUPO
ADVOGADOS	: BRUNO DA LUZ DARCY DE OLIVEIRA - ES011612
	FRANCISCO SÉRGIO DEL PUPO - ES027368
	IGOR PEREIRA DO ROSÁRIO GUIMARÃES - ES041339
INTERES.	: CONDOMINIO DO EDIFICIO MONT BLANC

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: VICTOR BAIAO TAVARES
ADVOGADOS	: BRUNO DA LUZ DARCY DE OLIVEIRA - ES011612
	IGOR PEREIRA DO ROSÁRIO GUIMARÃES - ES041339

Documento eletrônico VDA58142182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:47:50
Código de Controle do Documento: 32b35bb9-769b-4b90-9cb1-6d0ca37883ff

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ANDRE PIRES GODINHO - RJ100272
AILTON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA - DF033810
ALEXANDRE DE CASTRO FAGUNDES RODRIGUES - MG127997
PEDRO HENRIQUE MARTINS PIRES - ES022942
AGRAVADO : KASSILLA CORONA BONINSENHA DEL PUPO
ADVOGADOS : BRUNO DA LUZ DARCY DE OLIVEIRA - ES011612
FRANCISCO SÉRGIO DEL PUPO - ES027368
IGOR PEREIRA DO ROSÁRIO GUIMARÃES - ES041339
INTERES. : CONDOMINIO DO EDIFICIO MONT BLANC

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58142182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:47:50
Código de Controle do Documento: 32b35bb9-769b-4b90-9cb1-6d0ca37883ff